

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ**  
**XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA**  
**NÚCLEO DE CURITIBA**

**LUÍS HENRIQUE ACCIERINI**

**FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS**  
**FEMININAS**

**CURITIBA**

**2014**

**LUÍS HENRIQUE ACCIERINI**

**FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS  
FEMININAS**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná. Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Marcos Alves da Silva

**CURITIBA**

**2014**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**LUÍS HENRIQUE ACCIERINI**

### **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM UNIÕES HOMOAFETIVAS FEMININAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Marcos Alves da Silva

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_de dezembro de 2014.

A todos que lutam pela  
igualdade e por respeito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus colegas e amigos de faculdade e da EMAP: Anaíse, Luísa, Marina Patrícia, Smailey e Vinícius, que durante todo o ano tornaram as aulas e mesmo a elaboração dessa monografia tão mais prazerosas e engraçadas.

Também ao meu orientador, Dr. Marcos Alves da Silva, que ajudou a tornar algo que era mero interesse deste aluno em um trabalho acadêmico.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Conrado Gerchevski Neto, meu apoio, minha força em todos os aspectos da vida. Com você tudo tem mais valor e mais sentido. Obrigado por tudo.

## RESUMO

Os alimentos gravídicos, regulados pela Lei nº11.804/08, visam, sobretudo, garantir o direito à saúde e à gestação de qualidade da genitora (gestante). Entretanto, ao menos num primeiro momento, não restaram abarcadas por tal direito as mulheres que engravidaram em uniões homoafetivas por meio de inseminação artificial heteróloga, vez que o texto legal fez reservas, de forma expressa, ao pagamento pelo futuro pai, bem como se consolidou o entendimento jurisprudencial de que a ação que busca o pagamento de alimentos gravídicos deve ser acompanhada de indícios da paternidade, e, destarte, sempre acompanhada de uma figura masculina, do futuro pai, ausente nas uniões homoafetivas femininas.

Dessa maneira, diante de tal exclusão, necessário que se realize uma abordagem por meio de uma leitura sistêmica e constitucional, apoiada no reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, para que se sustente a possibilidade da ex-companheira, e, portanto, do sexo feminino, também ser obrigada ao pagamento de alimentos à gestante, e, desta forma, se garanta direitos essenciais e de importância ímpar diante do atraso do Poder Legislativo e também da praxe da maioria do Judiciário na leitura e aplicação literal de normas.

**Palavras-chave:** alimentos gravídicos; união homoafetiva; igualdade; saúde; gestante; nascituro; inércia legislativa.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: TRANSFORMAÇÃO LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DA TEMÁTICA.....</b>	<b>8</b>
2.1 RELAÇÕES À MARGEM DO DIREITO.....	8
2.2 SOCIEDADES DE FATO.....	11
2.3 O RECONHECIMENTO COMO UNIÕES ESTÁVEIS.....	13
2.4 CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL.....	15
2.5. O CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO – RESOLUÇÃO 175/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	17
<b>3. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....</b>	<b>21</b>
3.1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....	21
3.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS .....	22
3.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FIXAÇÃO ALIMENTAR .....	26
<b>4. ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM UNIÕES HOMOSSEXUAIS FEMININAS.....</b>	<b>31</b>
4.1 ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	31
4.2 UNIÃO HOMOAFETIVA FEMININA E ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....	36
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho, intitulado de “Fixação de Alimentos Gravídicos em Uniões Homoafetivas Femininas”, visa expor, ainda que de forma superficial, as transformações que ocorreram no instituto da família, que, aparentemente, não foram em sua totalidade abarcadas pelo ordenamento jurídico, em especial no que tange às modificações que colocaram em “xeque” os pilares fundamentais e clássicos desse instituto, questionando-se características como o patriarcalismo, matrimonialismo, transpessoalidade e heterossexualidade.

O que se deu, na realidade, foi o surgimento de formas alternativas de constituição de relações com características familiares, sendo que deste fato decorreram consequências, sociais e jurídicas, que, por muitas vezes, parecem não ter sido alvo de regulamentação pelo Direito, em especial pelo Poder Legislativo, ficando, numa primeira análise, alguns grupos sem a regulamentação de alguns direitos que, aparentemente, teriam sido conferidos a todos.

Nesse sentido, o primeiro capítulo deste trabalho expõe justamente as modificações da forma com que o Direito lidou com a superação da norma pela realidade, em especial pelas famílias homoafetivas, até que se chegasse ao atual momento em que, em que pese a ausência de regulamentação legislativa específica, as relações homoafetivas ganharam o reconhecimento do *status* de entidade familiar, ao ponto de se possibilitar, inclusive, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Já num segundo momento, este trabalho expõe, também de forma incompleta e apenas para que se chegue de forma mais coerente e elucidativa ao seu objetivo, uma breve exposição de características inerentes à obrigação alimentar, bem como princípios e questões que devem ser observadas quando de sua fixação. Tal exposição mostra-se relevante, sobretudo, quando pensamos no objetivo do trabalho, que é justamente à averiguação da possibilidade da fixação dos alimentos, em sua modalidade gravídica, para mulheres que viviam em uniões homoafetivas femininas.

O último capítulo, por sua vez, aborda especificamente sobre os alimentos gravídicos, bem como na restrição legislativa a sua possibilidade de fixação que, num primeiro momento, parece excluir de sua abrangência casais homoafetivos. Trabalha-se, dessa forma, com a superação da mera literalidade da norma para uma análise, constitucional e sistêmica, do real objetivo da legislação, em especial da Lei nº

11.804/08, bem como se defende a possibilidade de que alimentos gravídicos sejam fixados para gestantes que viviam em uniões com parceiras do mesmo sexo.

Importante que se saliente, desde já, que se trata de discussão recentíssima, com praticamente nenhuma bibliografia, bem como sem jurisprudência, seja em um sentido, seja no outro.

Dessa maneira, o presente estudo é quase que uma antecipação da indignação à restrição de aplicação de direitos e garantias fundamentais que se acredita que acontecerá, quando diante do caso concreto, diante da exclusão pela literalidade da norma, vez que esta é justamente a praxe de nossos julgadores, em sua maioria.

Por fim, entrando-se no real objetivo da norma e na leitura sistêmica, busca-se uma especial garantia à proteção daquelas que são o objetivo da criação do instituto dos alimentos gravídicos: as gestantes em sua totalidade, independentemente de orientação sexual.

## 2. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: TRANSFORMAÇÃO LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DA TEMÁTICA

### Seção I – Relações à Margem do Direito

Em que pese o presente trabalho não visar, como objetivo imediato, a análise do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, há de se ressaltar que, para que se compreenda o cerne desta produção, importante que se exponha essa evolução, vez que seus efeitos irradiaram para outros temas, como, por exemplo, a fixação de obrigação alimentar.

O presente capítulo visa, sobretudo, uma análise, ainda que superficial, da evolução legislativa da temática no Código Civil de 1916, Código Civil de 2002 e Constituição Federal de 1988.

Seguindo o modelo do Código Civil Francês de 1804<sup>1</sup>, o Código Civil de 1916 tinha características essencialmente machistas e conservadoras, que exaltavam valores agregados ao conceito clássico de família, com sólidas bases patriarcais, matrimoniais e heterossexuais. Tal instrumento jurídico, na realidade, buscava, através de tais bases, estabelecer uma forma de garantia de patrimônio e do nome.<sup>2</sup>

Manifestando-se sobre a questão, vejamos que discorreu Orlando Gomes:

O Código Civil é obra de homens da classe média, que o elaboraram nesse estado de espírito, isto é, na preocupação de dar ao país um sistema de normas de Direito privado que correspondesse às aspirações de uma sociedade interessada em afirmar a excelência do regime capitalista de produção.

Mas esse propósito encontrava obstáculos na estrutura agrária do país e não recebia estímulos de uma organização industrial a que se somasse o ímpeto libertário da burguesia mercantil.

A classe média, que o preparou por seus juristas, embora forcejasse por lhe imprimir um cunho liberal e progressista, estava aos interesses dos fazendeiros, que, embora coincidentes imediatamente com os da burguesia, não toleravam certas ousadias. Numerosas e concludentes são as provas de que o pensamento dominante na elaboração do Código Civil sofreu a influência desse desajustamento interno entre os interesses da classe dominante.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> FACHIN, Luis Edson. *Direito de Família: Elementos Críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro*, 2003, p. 61-62.

<sup>2</sup> GIRARDI, Viviane. *Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 27.

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.30.

O que ocorria era a ausência de proteção de interesses pessoais dos membros da família, tutelando-se uma “decência aparente da família”, e, com isso, “instituíam a 'mentira jurídica'.”<sup>4</sup>

Família, propriedade e contrato<sup>5</sup> eram os institutos que tutelavam tal “mentira jurídica”, que fazia passar a margem da realidade social pátria, sendo a transpessoalidade característica marcante deste diploma legal. Neste sentido, conclui Luiz Edson Fachin que o foco do legislador não eram as relações pessoais, mas sim as próprias instituições.<sup>6</sup>

Inexistia qualquer tutela às relações não matrimonializadas e, para além disso, era conferido um aspecto quase que ilícito e imoral a tais uniões.<sup>7</sup>

Tal situação só veio a se alterar, de forma mais evidente, com a Constituição Federal de 1988, que realizou profunda transformação no conceito de família, pois, em que pese alguns pilares principais da família clássica já estivessem estremecidos, este foi o primeiro momento em que a legislação bradou em reconhecer uma pluralidade de formações possíveis, como a união estável, bem como as famílias monoparentais.

A Constituição de 1988, em seu artigo 226<sup>8</sup>, reconheceu a existência de uniões estáveis, o que viria a ser melhor abordado pela Lei 9.278/96, bem como tutelou como entidade familiar a comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse momento, nota-se que a legislação pátria começava a fugir, ainda que de forma discreta e ainda muito tímida, dos modelos tradicionais pautados em princípios clássicos, conforme se expôs acima.

A pessoa humana, na realidade, a sua tutela, parece ter sido a escolha do legislador quanto ao foco da Carta Magna. Vejamos:

(...) a pessoa, que Constituição eleva a valor de vértice do ordenamento, não é mais o sujeito de direito codificado, formalista e abstrato, apreciável somente em termos patrimoniais e mais

---

<sup>4</sup> FACHIN, Luis Edson. *Direito de Família: Elementos Críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro*, 2003, p. 51-52.

<sup>5</sup> DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato*. Disponível em: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares\\_felipecamilo.htm#\\_Toc82321499](http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares_felipecamilo.htm#_Toc82321499) Acesso em 03 de setembro de 2014.

<sup>6</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 121.

<sup>7</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 11.

<sup>8</sup> Art. 226. § 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

propriamente econômico-produtivos, mas sim o sujeito histórico-real, considerado na multiplicidade de suas explicações e manifestações ativas, como também em suas variadas e diversas necessidades, interesses, exigências, qualidades individuais, condições econômicas, posições sociais e, enquanto tal, devendo ser considerado como portador de valores essenciais (dignidade, segurança, igualdade, liberdade) e fundamentais instâncias de promoção e desenvolvimento da pessoa (saúde, trabalho, educação).<sup>9</sup>

Registre-se que o fato de se discorrer sobre a timidez da fuga de moldes clássicos ocorre, dentre outros, pelo fato da regulação da união estável ter se dado utilizando das palavras “entre o homem e a mulher”.

Vê-se, destarte, que não se está a desconsiderar a importância e avanço trazidos com a nova Constituição, mas se deve atentar ao fato de que os homossexuais, numa leitura literal da legislação, foram deixados, novamente, à margem desta.

Nesse momento, surge então, com a notícia de um novo Código Civil a entrar em vigor, grande expectativa de homossexuais, em especial aqueles que viviam em relacionamentos duradouros e aqueles mais atrelados ao movimento LGBT, diante da possibilidade de conquista de novos direitos.

Entretanto, conforme se denota da leitura do Código Civil que entrou em vigor no início de 2003, este não trouxe expressas e significativas mudanças no que diz respeito à positivação de garantias aos homossexuais.

Trilhando o mesmo caminho da já citada Constituição Federal, o Código Civil elencou, de forma expressa, o “homem e a mulher” como aqueles que poderiam celebrar o casamento civil, conforme artigos 1.514<sup>10</sup> e 1.565<sup>11</sup>.

Quanto à união estável, novamente restou regulada como instituição reservada, em seu artigo 1.723<sup>12</sup>, ao homem e a mulher, restando, numa leitura literal<sup>13</sup> do texto normativo, exclusão dos relacionamentos homoafetivos.

---

<sup>9</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. Entidades Familiares na Constituição: críticas à concepção hierarquizada. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (Org.), et al. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro; Renovar, 2002, p.295.

<sup>10</sup> Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

<sup>11</sup> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

<sup>12</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>13</sup> Quanto a este artigo, Maria Berenice Dias aduz que “Ainda que o dispositivo regule a união estável heterossexual, não há proibição para a união entre dois homens ou duas mulheres ser identificada também como entidade familiar.” (DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça*. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 127).

Defronte ao nítido descompasso entre a realidade social e o silêncio normativo (expresso), a jurisprudência, lentamente, passou a encontrar algumas soluções jurídicas de forma a tutelar, ainda que de forma distante do ideal da igualdade, os direitos daqueles que viviam em relacionamentos homoafetivos.

## **Seção II – Sociedades de Fato**

Conforme se expôs, ainda que de forma bastante superficial, inexistia regulação expressa das uniões homoafetivas, e, em certas situações, o Poder Judiciário foi colocado na posição de decidir mesmo sem lei específica, na relevante função de verificar preceitos fundamentais.

Dentre aqueles que sustentavam a leitura que não se apegasse unicamente à literalidade, aduziu Maria Berenice Dias:

Limita-se a lei a reger as relações heterossexuais. Mas o silêncio constitucional e a omissão da legislação infraconstitucional não podem impedir que se extraiam efeitos jurídicos das uniões de pessoas do mesmo sexo. Apesar da ausência de regulamentação expressa à união e ao casamento homoafetivo, o juiz tem que atender à determinação do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>14</sup> e do art. 126 do CPC<sup>15</sup> e fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito. É necessário que o exercício de interpretação atente também ao art. 5º da mesma lei introdutória<sup>16</sup>, que consagra o princípio da sociabilidade e impõe ao juiz que atente à pacificação social, ou seja, ao fim social e ao objetivo de alcançar o bem comum.<sup>17</sup>

Num primeiro momento, a solução encontrada pelo julgador foi a de considerar uniões homoafetivas, dependendo da análise do caso concreto, como sociedades de fato.

---

<sup>14</sup> LINDB, Art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

<sup>15</sup> Código de Processo Civil, Art. 126: O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

<sup>16</sup> LINDB, Art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça*. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 128-129.

Ana Carla Harmatiuk Matos aduz que, com a equiparação às sociedades de fato, deixou a família homossexual de ser encarada apenas como relação fática, vez que adentrou, finalmente, no âmbito do Direito.<sup>18</sup>

Para realizar tal utilização do instituto das sociedades de fato, realizava-se analogia à Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”<sup>19</sup>

Como se sabe, a primeira decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a conceder efeitos jurídicos à pessoas do mesmo sexo<sup>20</sup> restou quase que exclusivamente fundamentada no plano da sociedade de fato, fazendo esparsas referências ao direito de família.<sup>21</sup>

Dessa forma, o afeto existente em tais relações foi desconsiderado, aplicando-se o Direito Obrigacional, e não o Direito de Família, tratando os companheiros como sócios, ignorando seus objetivos de construção de vida conjunta.

Quanto ao assunto, Ana Carla Harmatiuk Matos aduz:

Um aspecto negativo da forma de solução jurídica por intermédio da sociedade de fato está na questão de se ocultar o caráter afetivo, aspecto central da relação, sendo esse fator considerado irrelevante. A tutela dos interesses dos parceiros, num viés de inserção tão forçada, está dentro de um contexto que esconde a realidade vivificada.<sup>22</sup>

Aos que imaginam que tal entendimento é antigo e muito distante dos dias atuais, há de se trazer uma decisão, datada do ano de 2009, ou seja, cerca de cinco anos atrás, que discorre, expressamente, sobre a inaplicabilidade do instituto da união estável para parcerias homoafetivas, considerando-as tão somente como uniões de fato:

<sup>18</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 71.

<sup>19</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400). Acesso em 22.08.2014.

<sup>20</sup> Superior Tribunal de Justiça, 4a Turma, Resp n. 148897/MG. Relator Ministro Ruy Rosado Aguiar. 10.2.1998. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=148897&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11>.

<sup>21</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 73.

<sup>22</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 75.

Conflito Negativo de Competência - Ação declaratória de união estável que na realidade deveria ser de união de fato, pois trata de união de pessoas do mesmo sexo, o que não é acolhido pela legislação pátria - Juízo suscitado que declinou de sua competência determinando livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital tendo sido contemplado o Juízo da 19ª Vara Cível, que alegando deve ser aplicado ao caso o art. 9º da Lei nº 9.278/96, propôs o presente conflito negativo de competência - Inadmissibilidade - O art. 226, § 3º da Constituição Federal dispõe que a união estável é somente reconhecida entre homem e mulher, que não é o caso dos autos, que deverá ser processado como união de fato e não em vara especializada de família e sucessões mais sim em Vara Cível. (TJSP, Confl. Comp. 1798690700, C. Esp., Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 05/10/2009).<sup>23</sup>

Pelo trecho acima, demonstra-se aquilo que já foi anteriormente citado: ignorava-se totalmente o afeto, o amor, limitando-se a questões de cunho patrimonial. O Superior Tribunal de Justiça, em análise de caso análogo, afirmou que havia a *inexistência de discussão acerca de direitos oriundos do direito de família*.<sup>24</sup>

Nesse ponto, note-se que, em que pese as uniões homoafetivas já se encontrassem com algum tipo de reconhecimento jurídico, a tutela se dava pelo Direito Obrigacional, e, muitas vezes, os julgadores se deparavam com situações em que tal saída não se mostrava suficiente e muitas vezes incompatíveis com preceitos constitucionais.

Assim, passa-se à análise, sucinta, de como o julgador e a sociedade se colocaram diante de tal situação.

### **Seção III – O Reconhecimento como Uniões Estáveis**

Conforme exposto anteriormente, o julgador estava sendo colocado diante de situações em que as respostas jurídicas possíveis até então não se mostravam como suficientes a responder à realidade social, seja pelos princípios constitucionais que pareciam restar violados, seja pelo fato de algumas pessoas, julgadores ou não,

---

<sup>23</sup> (TJSP, Confl. Comp. 1798690700, C. Esp., Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 05/10/2009) Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=DEAF8A42D1D58F8387602956DB74A7B6>. Acesso em 15.08.2014.

<sup>24</sup> (STJ, REsp 323.370/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14/12/2004). Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100568359&dt\\_publicacao=14/03/2005](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100568359&dt_publicacao=14/03/2005). Acesso em 15.08.2014.

entenderem que as soluções jurídicas apresentadas até então não se mostravam justas.

É diante desse quadro que deve ser vista a apresentação, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, no ano de 2008, perante o Supremo Tribunal Federal.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, julgada juntamente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, levaram ao Supremo Tribunal Federal o pedido de declaração de que o instituto das uniões estáveis também restaria aplicável às uniões homoafetivas.

Tal ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) abordou na introdução de seus fundamentos:

(...) a situação que melhor se equipara à da união afetiva não é, por certo, a sociedade de fato, em que duas ou mais pessoas empreendem esforços para fins comuns, geralmente de natureza econômica. A analogia adequada, como se constata singelamente, é a da união estável, situação em que duas pessoas compartilham um projeto de vida comum, baseado no afeto. Chega-se aqui ao conceito-chave no equacionamento do tema: é sobretudo a afetividade, não a sexualidade ou o interesse econômico, que singulariza as relações homoafetivas e que merece a tutela do Direito.<sup>25</sup>

Sustentou-se o descumprimento dos preceitos da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e princípio da segurança jurídica.

Enfrentou a literalidade do artigo 226, §3<sup>o26</sup> da Constituição Federal, o qual reconheceu, de forma expressa, apenas a união estável entre homem e mulher, utilizando-se do argumento de que o objetivo do legislador, na realidade, foi eliminar o preconceito existente, até então, às companheiras, e não de forma a criação de novo preconceito normativo.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.277, protocolada pela Procuradoria Geral da República, possuía como objetivo o reconhecimento, como entidade familiar, de uniões entre parceiros homossexuais (desde que atingidos os requisitos para a constituição da união estável entre homem e mulher).

A Arguição (ADPF) 132, então, foi recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, por unanimidade de votos,

---

<sup>25</sup> Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, p. 6.

<sup>26</sup> 226. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

decidiu-se pelo seu julgamento em conjunto com a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.277.

Além de inexistir qualquer proibição expressa no ordenamento jurídico, o argumento era de que existiam princípios constitucionais que tutelavam as pretensões aduzidas, podendo-se afirmar, inclusive, que a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário só se deu, ao menos aparentemente, pela leitura superficial e isolada de um artigo, quase que o retirando do contexto ao qual pertence.

No final do seu memorável voto, vejamos que concluiu o Relator:

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.<sup>27</sup>

Todos os dez votos proferidos então, reconheceram a igualdade das uniões estáveis homoafetivas às heteroafetivas, com todas as implicações sociais e jurídicas dessa decisão.<sup>28</sup>

Tal decisão foi de importância ímpar para a comunidade LGBT<sup>29</sup> (lésbicas, gays, bissexuais e travestis) de nosso país. Não só para esta comunidade, é claro, mas, sobretudo, a ela.

#### **Seção IV – Conversão da União Estável Homossexual em Casamento Civil.**

Após o exposto reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união estável homoafetivas como entidade familiar, nas exatas mesmas condições da união estável heterossexual, novas possibilidades se mostraram diante de tal quadro.

---

<sup>27</sup> BRITTO, Ayres. Voto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, p.

<sup>28</sup> Há de se considerar, entretanto, as opiniões dos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, os quais entenderam pela impossibilidade de enquadramento das uniões homossexuais nas espécies de família dispostas no texto constitucional. Porém, reconheceram as uniões homoafetivas como um novo tipo de entidade familiar.

<sup>29</sup> Expressão consagrada, por mais que a sigla esteja em constante modificação, no sentido de enquadrar a maior quantidade possível de manifestações da sexualidade em si.

De acordo com a Constituição Federal (artigo 226, §3º) “*é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, **devendo a lei facilitar sua conversão em casamento***”.<sup>30</sup> (grifou-se)

Ora, uma vez reconhecida à união estável homoafetiva, inexistiria qualquer óbice à conversão em casamento, e, mais que isso, deveria ser facilitada e estimulada pela lei.

Em que pese alguns entendimentos pela “proibição implícita” que teria sido dada pela Constituição Federal, o posicionamento que prevaleceu, após o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, foi o da evidente possibilidade jurídica da conversão, pela leitura sistêmica dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o qual entende que, havendo dúvida sobre a interpretação que deve ser dada a algum dispositivo legal, deve prevalecer aquela que garante e assegura direitos, e não aquela que, em total confronto com os princípios mais sagrados da Constituição, limitaria o texto no sentido de excluir, limitar e retirar de determinada pessoa, ou grupo de pessoas, direitos essenciais.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça que, em decisão histórica, por maioria de votos (4 votos a 1, já que o Ministro Raul Araújo mudou seu voto inicialmente proferido sob o argumento de que a constitucionalidade da questão deveria ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal) entendeu pela possibilidade de habilitação de pessoas do mesmo sexo para o casamento civil.

Inexiste qualquer fundamento jurídico que seja capaz de justificar a exclusão dos homossexuais do acesso ao casamento<sup>31</sup>, ainda mais diante da consagração, pelo Supremo Tribunal Federal, da aplicação dos princípios constitucionais para reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares.

No entendimento de Maria Berenice Dias:

Apesar da resistência da justiça, depois da manifestação do Supremo Tribunal Federal, conferindo à união estável homoafetiva os mesmos e iguais direitos das uniões heteroafetivas, o grande debate que se seguiu ao julgamento foi a possibilidade ou não do casamento. Isso porque, ainda que identificada como entidade familiar em tudo igual à união estável, não houve expressa referência à possibilidade de casar. No entanto, atendidos os requisitos legais para a configuração da união estável, não há como impedir a conversão em casamento, sob

---

<sup>30</sup> § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>31</sup> MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. A constitucionalidade do casamento homossexual. São Paulo: LTr, 2008, p. 143.

pena de desrespeitar o efeito vinculante do decidido pela Corte Suprema. Sob esse fundamento começaram a pipocar decisões em todo o país.<sup>32</sup>

Assim, após a decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer as relações homossexuais como entidade familiar, tendo em vista a existência de preceitos fundamentais a embasarem essa conclusão, não há dúvidas de que qualquer entendimento que divirja dessa decisão não estará contemplando o verdadeiro espírito do legislador, não merecendo, portanto, prosperar.

Nesse mesmo sentido, como se passará a expor, o Conselho Nacional de Justiça, atento às modificações citadas, e de forma a não mais deixar dúvidas quanto ao tema, regulou a questão.

#### **Seção V – O Casamento Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo – Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça**

Após toda essa evolução normativa e um momento de certa insegurança, após o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, e diante da existência de entendimentos conflitantes no que tocava à conversão de uniões estáveis homoafetivas em casamentos civis, ou mesmo a celebração deste de forma direta, o Conselho Nacional de Justiça, em maio de 2013, regulou definitivamente a questão nos seguintes termos:

##### **RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. *União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça*. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 138-139.

pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º **É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.** (grifou-se)

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

Presidente

Ressalte-se que esta Resolução restou ancorada, sobretudo, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que aqui se traz a ementa, a fim de tornar mais elucidativa a exposição, tomando a liberdade este pesquisador de realizar grifos em alguns trechos que considera de especial importância:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL.** ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, **o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.**

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção

constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - **impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.**

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, **pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.**

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que **as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.**

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e **não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.**

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os

críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

**10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.**

11. Recurso especial provido.

(REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

Diante de tal regulação, Cartórios de todo o país passaram a realizar casamentos e conversões de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, o que, sem dúvida alguma, mostra-se como marco e conquista imensurável ao Direito, ao princípio da igualdade e aos casais que desejam viver suas vidas sob o manto do casamento, sendo, na verdade, não um privilégio, como sustentam alguns que não concordam com tal situação, mas mera tutela dos mais básicos direitos: liberdade, igualdade e o direito à felicidade.

A exposição realizada neste capítulo é importante, pois, ainda que não vinculada de forma explícita ao tema principal, demonstra a evolução legislativa e jurisprudencial no reconhecimento como entidade familiar das uniões homoafetivas, sendo que, a possibilidade da fixação de obrigação alimentar explorada neste trabalho só resta possível diante deste reconhecimento, que demonstra que a literalidade da norma, por vezes, é realizada de forma a excluir direitos de parcela da sociedade, de forma preconceituosa e que desrespeita, de forma clara, o princípio da igualdade.

Passa-se, então, a descrever os princípios norteadores da fixação da obrigação alimentar, para que então, posteriormente, se verifique a possibilidade de sua fixação em uniões homoafetivas femininas diante de uma gravidez.

### 3. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

#### Seção I – Da Obrigação Alimentar

Neste momento, se passará a expor, ainda que de forma superficial, um conceito de alimentos e sua regulação legal, bem como uma breve análise dos princípios norteadores da prestação alimentar.

Conforme definição trazida por Cahali, uma definição mais vulgar para alimentos seria "tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida".<sup>33</sup> Complementando esta definição, aduz que "em linguagem técnica, bastaria acrescentar a esse conceito a idéia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite".<sup>34</sup>

Tal obrigação, em moldes semelhantes às que conhecemos, possui sua origem no *officium pietatis*, presente no Direito Romano, que era uma espécie de obrigação dos parentes de socorrer aquele que se encontra em necessidade.

Sabe-se que, para além de apenas compreender a noção literal de alimentos, no sentido de alimentação, o direito moderno dá-lhe uma abrangência muito maior.

Nesse sentido, vejamos que entende a doutrina:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixado segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.<sup>35</sup>

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves traz a questão da solidariedade humana como um dos fatores que sustenta a idéia da prestação alimentícia, afirmando que "é inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento."<sup>36</sup>

Analisando a obrigação alimentar, Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, afirma que:

---

<sup>33</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.15

<sup>34</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.15

<sup>35</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.18

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 499.

Para que os alimentos sejam devidos, três requisitos devem estar preenchidos: a) alimentante e alimentado são parentes, estavam casados ou conviviam em união estável; b) o alimentado não dispõe de patrimônio ou renda que lhe permita viver de acordo com a sua condição social; c) o alimentante tem patrimônio ou renda que lhe possibilita pagar os alimentos sem desfalque injustificado ao seu padrão de vida (CC, art. 1.695).<sup>37</sup>

O conceito, entretanto, que nos parece mais adequado, foi construído por meio de ensinamentos de três diferentes doutrinadores, e, por sua excelência e maestria, há de ser citado, em sua integralidade:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra 'alimentos' vem a significar tudo que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida (ORLANDO GOMES, Direito de Família, n. 206, p. 323); são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si (CICU, 'La natura giuridica dell'obbligo alimentare fra congiunti, Rivista di Diritto Civile, 1910, p. 145), mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.<sup>38</sup>

Há de se realizar, ainda que de forma sucinta, uma averiguação da classificação que pode ser dada a cada tipo de prestação alimentar, bem como, por conseguinte, trazer ao presente estudo a regulação jurídica dada ao tema pelo Ordenamento Jurídico pátrio.

## **Seção II - Classificação dos Alimentos**

### **Natureza dos Alimentos**

Primeiramente, explica-se que a doutrina realizou uma divisão dos alimentos em diversas espécies, e, dessa maneira, há de se realizar exposição destas.

Quanto à natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. Segundo o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

---

<sup>37</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Família e Sucessões. v. 5. – 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 182.

<sup>38</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.16.

Os naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida; os civis ou cômputos - expressão utilizada pelo autor venezuelano Lopes Herrera e mencionada no art. 323 do Código Civil chileno - destinam-se a manter a condição social, o status da família.<sup>39</sup>

Assim, os alimentos naturais são, na realidade, aqueles estritamente necessários à sobrevivência, à subsistência primária, atendendo necessidades básicas como alimentação, vestuário, habitação e saúde.

Por sua vez, os alimentos civis, segundo Cahali, são "abrangentes de outras necessidades intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o 'necessarium personae' e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada".<sup>40</sup>

Veja-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, *caput*<sup>41</sup>, efetivamente consagrou a possibilidade dos alimentos serem fixados de forma a manter a condição social da família, justamente no sentido de uma prestação alimentar que supere a mera "alimentação básica".

### **Causa Jurídica**

Chegando agora à classificação realizada de acordo com a causa jurídica, os alimentos podem ser divididos em: legais (também chamados de legítimos), voluntários e indenizatórios.

Inicia-se, por serem os mais relevantes ao presente trabalho, bem como ao Direito de Família como um todo, com os alimentos legítimos.

Tal obrigação alimentar decorre, na realidade, de uma obrigação legal, baseados no *ex iure sanguinis*, e, na visão de Cahali,

são aqueles que devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um veículo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim

---

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 500.

<sup>40</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.18

<sup>41</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

chamados por derivarem ex dispositione iuris, inserem-se no Direito de Família.<sup>42</sup>

Quanto ao fato de que apenas este tipo de prestação alimentar se insere no âmbito do direito de família, note-se que, no mesmo sentido, Nader diz que:

apenas estes constituem objeto do Direito de Família, sendo os responsáveis pelo maior número de ações de alimentos. Dizem-se legais porque independem de qualquer acordo entre credor e devedor.<sup>43</sup>

Já os alimentos voluntários, como o próprio nome indica, "emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*"<sup>44</sup> ou *causa mortis*, resultantes *ex dispositione hominis*, resultando, destarte, de ato voluntário, que tem como objetivo assegurar a subsistência de alguém.<sup>45</sup>

Já quanto aos alimentos indenizatórios, estes nascem da prática de ato ilícito, sendo assim, "forma de indenização do dano ex delicto"<sup>46</sup>, como, por exemplo, na previsão do artigo 948, II, do Código Civil.<sup>47</sup>

Por fim, a doutrina e a jurisprudência moderna criaram a idéia de alimentos compensatórios, que tem como objetivo evitar "o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que ocorre geralmente nos caos em que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens".<sup>48</sup>

## Finalidade

---

<sup>42</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.19

<sup>43</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 534

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família*, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 502.

<sup>45</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.21.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família*, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 503.

<sup>47</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família*, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 501.

Quanto à finalidade da prestação, os alimentos podem ser divididos em regulares (definitivos), provisórios ou provisionais.

Os alimentos regulares são aqueles que já foram estabelecidos, definitivamente, seja por meio de sentença ou mesmo acordo devidamente homologado (há de se ressaltar, neste ponto, que eles podem ser revistos).

Já os provisórios, são os fixados liminarmente, em antecipação de tutela, e possuem como objetivo, tendo em vista que os alimentos possuem natureza emergencial, assegurar a prestação alimentar desde o início do trâmite processual em que se visa à fixação da prestação definitiva.

Os alimentos provisionais, por sua vez, de acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves,

são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios.<sup>49</sup>

### **Momento**

Quanto ao momento da prestação alimentícia, duas são as possibilidades trazidas pela doutrina: futura ou *praeterita*.

Os primeiros são decorrentes de decisão judicial ou acordo, e são, destarte, prestados a partir destes.

Já os alimentos em prestação *praeterita* são anteriores a estes momentos, ou seja, são prestados antes mesmo da ação, ou seja, o fato gerador da prestação é anterior à ação.

### **Modalidade**

Ainda, quanto à modalidade da obrigação alimentar, esta resta dividida em própria e imprópria.

---

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 504.

A primeira trata-se dos alimentos diretamente necessários à manutenção da pessoa, enquanto que a imprópria, na realidade, trata-se do fornecimento de meios de para que tais alimentos sejam adquiridos.

Passa-se a expor, neste momento, algumas das características principiológicas inerentes à obrigação alimentar. Ressalte-se que o corte realizado, ou seja, o fato de se expor apenas algumas das características, tem sua motivação justamente no fato de que se explorará neste trabalho os elementos ligados de forma mais direta ao objetivo principal da pesquisa, ou seja, aos alimentos gravídicos e sua fixação em uniões homoafetivas femininas.

### **Seção III - Princípios Norteadores da Fixação Alimentar**

#### **Direito Personalíssimo**

Os alimentos, diante de sua característica de pessoalidade, ou seja, por se destinarem à subsistência do alimentando, são intransferíveis, e, neste sentido, “É direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico”<sup>50</sup>.

Trata-se da característica mais importante ligada aos alimentos, sendo que as demais, direta ou indiretamente, decorrem desta.

#### **Irrenunciabilidade**

Trata-se agora de expor uma importante característica da obrigação alimentar: a irrenunciabilidade.

Diz-se que os alimentos são irrenunciáveis justamente por serem ligados a um direito à vida<sup>51</sup>, sendo que essa característica, na realidade, liga-se ao direito aos alimentos, e não ao exercício deste.

---

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 497.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 501.

Explica-se: não se pode renunciar a alimentos que serão prestados no futuro, sendo que, o fato de inexistir demanda judicial requerendo a prestação alimentar deve ser lida como mera “falta de exercício, não significando renúncia”.<sup>52</sup>

Tal característica resta consagrada nos Tribunais Pátrios<sup>53</sup> e encontra-se albergada pelo Código Civil de 2002, conforme se denota da leitura do artigo 1.707<sup>54</sup> deste diploma.

A renúncia é limitada, na realidade, aos alimentos que já deveriam ter sido prestados, ou seja, só se admite a renúncia posterior.

Quanto ao tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Os alimentos devidos e não prestados podem, no entanto, ser renunciados, pois é permitido o não exercício do direito a alimentos. A renúncia posterior é, portanto, válida. Proclama a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”. Por ela, a renúncia na separação consensual deve ser interpretada como simples dispensa provisória e momentânea da pensão alimentar, podendo o cônjuge, ou companheiro, vir a pleiteá-la ulteriormente, provando a necessidade atual e a possibilidade econômica do alimentante.<sup>55</sup>

### **Imprescritibilidade**

O direito aos alimentos é imprescritível, mesmo que os pressupostos da prestação alimentar já se encontrassem presentes anteriormente e não tenha sido exercido o direito.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 501.

<sup>53</sup> CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALIMENTOS. IRRENUNCIABILIDADE. ART. 404 DO CC. SÚMULAS 372-STF E 64-TFR.

O ex-cônjuge sobrevivente separado tem direito à pensão por morte, ainda que tenha dispensado os alimentos na separação, desde que deles necessitado.

Recurso não conhecido.

(REsp 176.185/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 162)

<sup>54</sup> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 501.

<sup>56</sup> “O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 498).

O direito a postular em juízo pela obrigação alimentar é imprescritível, sendo que o Código estabelece a prescrição em tempo de dois anos apenas para as parcelas da prestação alimentar já fixada em sentença ou acordo homologado e não paga.<sup>57</sup>

### **Irrepetibilidade**

Sendo os alimentos pagos, estes possuem importante característica: a irrepetibilidade.

Tal característica estabelece que uma vez pagos os alimentos, sejam estes de qualquer espécie, estes não serão “devolvidos”, mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente.

E assim pois, na realidade, o pagamento dos alimentos constitui-se como um pagamento de uma dívida, sendo a obrigação de prestá-los questão de ordem pública, não se tratando de mero empréstimo ou antecipação.<sup>58</sup>

Quanto ao assunto, afirma Pontes de Miranda que:

os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso: Alimenta decernuntur, nec teneri ad restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit.<sup>59</sup>

Passemos então, por fim, à análise de um princípio que regula a prestação alimentar e que tem ganhado novos contornos da doutrina e jurisprudência pátrias: a análise do binômio necessidade x possibilidade.

### **O Binômio Necessidade x Possibilidade**

De acordo com a disposição do artigo 1694, §1º do Código Civil, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

---

<sup>57</sup> Art. 206, §2º. Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 499.

<sup>59</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito de família, v. III, § 262, p. 218

Como já se expôs anteriormente, os alimentos devem possibilitar que aquele que os recebe viva de forma compatível com a sua condição social.<sup>60</sup>

Neste sentido, Roberto Senise Lisboa afirma:

Na fixação da prestação de alimentos deve-se observar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do prestador.

A necessidade do alimentando a ser suprida advém da sua falta de recursos para prover à sua própria subsistência.

Não se devem prestar alimentos, no entanto, como forma de percepção de verbas sem o desempenho de qualquer atividade laboral, pois isso constitui uma genuína distorção do instituto, cabendo ao alimentando a escusa ao trabalho apenas por motivo juridicamente razoável, tal como a menoridade ou a guarda de filhos de tenra idade. Por outro lado, deve-se encontrar um equilíbrio entre aquilo que o alimentando precisa obter e o que o devedor efetivamente pode pagar. Portanto, o devedor poderá ser obrigado ao pagamento de alimentos, em valor que não comprometa a sua subsistência.<sup>61</sup>

O juiz, destarte, ao fixar o valor da obrigação, deve se atentar tanto à necessidade de quem os pleiteia e quanto à possibilidade daquele que será obrigado.

Tal equação é chamada pela doutrina e pela jurisprudência de princípio da proporcionalidade.

Usualmente se diz que a fixação respeita o binômio necessidade x possibilidade, sendo que já há decisões e alguns doutrinadores que dizem que os critérios passam pelo crivo do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, sendo esta última, na realidade, uma conjunção, um equilíbrio das duas anteriores.

Quanto ao tema, vejamos que leciona de forma brilhante Maria Berenice Dias:

Tradicionalmente é invocado o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para se estabelecer o valor do pensionamento. Essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade, que dispõe de natureza procedimental. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

O balanceamento equilibrado entre a necessidade e a possibilidade é lavado a efeito pelo critério da proporcionalidade, que está presente no texto legal (CC 1.694): na proporção das necessidades. Não é mera operação matemática, pois tanto ao credor como ao devedor de alimentos deve ser assegurada a possibilidade de viver de modo compatível com a sua condição social.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44.

<sup>61</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. v.5. – 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44-45.

Quanto à utilização do trinômio acima citado, vejamos que também a jurisprudência mais moderna tem se atentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA, DETERMINANDO À REQUERIDA (AVÓ PATERNA DO AUTOR) QUE PRESTE ALIMENTOS PROVISÓRIOS AO REQUERENTE NO MONTANTE EQUIVALENTE A MEIO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - OBRIGAÇÃO DA PROGENITORA QUE É SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR - ALIMENTOS QUE DEVEM OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE- PROPORCIONALIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR - REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PARA R\$200,00 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.  
(TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1168309-1 - Cambé - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 09.07.2014)

Há de se realizar importante consideração quanto ao princípio em comento. Sua utilização não se mostra restrita ao momento da fixação da obrigação alimentar, mas deve ser observado durante toda a sua prestação, o que é a base que sustenta, sem dúvidas, a possibilidade revisional a qualquer tempo.

Realizou-se, destarte, apenas um breve exposição de alguns dos princípios e características inerentes à prestação alimentar, que, no próximo capítulo, o coração deste trabalho, serão de especial importância quando se partir para a análise da possibilidade de fixação de alimentos gravídicos entre companheiras do sexo feminino.

#### **4. ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM UNIÕES HOMOSSEXUAIS FEMININAS**

Conforme brevemente se expôs, este capítulo, que se mostra como o principal deste trabalho, passará a analisar a possibilidade de fixação de alimentos gravídicos à uniões homoafetivas femininas, vez que, conforme a legislação atual, tal qual se realizará melhor exposição futuramente, o pagamento de alimentos gravídicos mostra-se restrito ao futuro genitor da criança.

Inicialmente, e, a título de facilitar o entendimento dos demais tópicos a serem abordados neste capítulo, há de se realizar uma breve exposição sobre o conceito de alimentos gravídicos, sua previsão legal e considerações doutrinárias e jurisprudenciais.

##### **Seção I - Alimentos Gravídicos**

A Lei 11.804/08 concedeu a possibilidade de que as gestantes busquem tutela jurisdicional para que, nos termos da lei (art. 2º, *caput*), recebam do suposto pai os “valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam delas decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

A primeira observação importante quanto à lei em comento reside justamente no sujeito passivo da obrigação em comento: a mulher gestante. Tal previsão encontra-se já no primeiro artigo da lei, que estabelece que “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”.

Nesse sentido, é a própria gestante que possui legitimidade ativa para ingressar com demanda alimentícia com finalidade gravídica.

Quanto ao tema, manifestou-se Carlos Roberto Gonçalves:

A Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que regulou os alimentos gravídicos, veio resolver esse problema, conferindo legitimidade ativa à própria gestante para a propositura da ação de alimentos. O objetivo

da referida lei, em última análise, é proporcionar um nascimento com dignidade ao ser concebido.<sup>63</sup>

Entretanto, há de se atentar ao artigo 6º do mesmo diploma, que estabelece que os alimentos são devidos até o nascimento da criança, e, neste momento, convertem-se em alimentos em favor do menor até que, se assim desejar, uma das partes ingresse em juízo pleiteando a revisão da obrigação, seja no sentido de minorá-la, seja para majorá-la.

Parcela dos doutrinadores, entretanto, consideram tal conversão um equívoco, como, por exemplo, Flávio Yarshell, que entende:

Portanto, convém desde logo adiantar que a singela conversão ditada pelo suprarreferido parágrafo único do art. 6º é, com o devido respeito, equivocada. É um erro proporcionar alimentos durante a gestação na perspectiva do padrão econômico--financeiro que se projeta para o momento posterior ao nascimento com vida, assim como é um equívoco supor que os parâmetros de fixação dos alimentos durante a gestação bastem ou que sejam adequados para o momento posterior.<sup>64</sup>

Porém, não há de se considerar que incorre em vício – que poderia, inclusive, gerar o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* - o litisconsórcio entre gestante e nascituro, ou mesmo a demanda proposta em nome próprio do nascituro,

Tal entendimento parte da constatação de que, em que pese a lei expressamente dispor que os alimentos destinam-se à mulher gestante, numa análise mais profunda, tal obrigação está diretamente ligada à manutenção da vida e da saúde do nascituro, a qual, antes mesmo da promulgação desta lei, já possuía direitos reconhecidos em nosso ordenamento jurídico.

Uma diferença que deve ser ressaltada quando se compara essa modalidade de alimentos com as demais é o termo inicial da obrigação.

---

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 541.

<sup>64</sup> YARSHELL, Flávio. Temas de direito processual na Lei 11.804/08 (ação de alimentos “gravídicos”) — III. In: Carta Forense, 3-2-2009.

Na análise de tal questão, há de se informar ao leitor que o artigo 9º da Lei de Alimentos Gravídicos previa que estes eram devidos desde a citação do réu. Entretanto, tal disposição foi vetada – o que há de se considerar correto, na interpretação deste pesquisador – diante da seguinte justificativa:

O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade.<sup>65</sup>

Assim, o entendimento que parece transparecer é o de que houve a opção pelo termo inicial da obrigação como sendo a concepção, tendo em vista que o marco final desta última corresponde, justamente, ao final da obrigação alimentícia gestacional.

Entretanto, muitos defendem que a regra jurídica, consubstanciada pelo artigo 214<sup>66</sup> do Código de Processo Civil, permanece sendo a mesma, e que, destarte, a obrigação só seria exigível pela citação do devedor, entendimento este que encontra respaldo, inclusive, na súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça, que define que “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

Quanto ao tema, vejamos que entende Cícero Goulart de Assis:

Porém, em interpretação sistemática e hermenêutica, atentando-se para a finalidade da lei e do veto, por se tratar de norma especial mais recente, é plenamente cabível o requerimento dos alimentos

---

<sup>65</sup> Artigo 9º da Lei de Alimentos Gravídicos (nº 11.804)

<sup>66</sup> Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

gestacionais a partir da fecundação, já que tem por escopo a lei assegurar o compartilhamento das despesas da gravidez, compreendidas da concepção ao parto.<sup>67</sup>

Passa-se neste momento, entretanto, à análise do sujeito passivo de tal demanda, ou seja, aquele previsto pela legislação. Note-se que expressamente aduziu o texto legal (Lei 11804/2008):

Art.2º Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser **custeada pelo futuro pai**, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. (grifou-se)

Note-se, destarte, que é expressa a disposição legal no sentido de ser o futuro pai, e apenas ele, o responsável pelo pagamento de obrigação alimentar gravídica.

Analisando-se o dispositivo em comento, Carlos Roberto Gonçalves entende nesse mesmo sentido:

A legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro. Compete à gestante o ônus de provar a necessidade de alimentos. O suposto pai não é obrigado a arcar com todas as despesas decorrentes da gravidez, pois o parágrafo único do art. 2º da lei em apreço proclama que “os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”<sup>68</sup>

Ainda, ressalte-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é que, no momento da interposição da demanda, a petição inicial deve ser instruída com comprovação da gravidez e também de indícios de paternidade por parte do réu, e que, ainda, após o nascimento com vida, o “vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame”.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup> ASSIS, Cícero Goulart. *Questões Polêmicas de Alimentos Gravídicos*. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30151/29546> – Acesso em 02 de outubro de 2014.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 543.

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 6: direito de família, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 545.

Cite-se, apenas a título exemplificativo, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que resta evidente que a presença de indício de paternidade mostra-se essencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM FUNDAMENTO NA LEI 11.804/2008 - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE PATERNIDADE - NECESSIDADE DE CAUTELA AO ARBITRAR ALIMENTOS ANTES DO NASCIMENTO DA CRIANÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 671357-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 14.07.2010)

Fábio Ulhoa Coelho caminha no exato mesmo sentido, entendendo que os indícios de paternidade são indispensáveis para que o futuro pai pague os alimentos gravídicos:

Durante a gestação, a gestante incorre naturalmente em certas despesas relacionadas à sua saúde e à do bebê. Necessitam ambos de exames médicos periódicos especializados e, por vezes, tratamento clínico ou até mesmo cirurgia. Essas despesas, que a lei chama de “adicionais do período de gravidez”, devem ser repartidas entre a gestante e o pai, na proporção dos recursos de cada um. Quando o pai resiste a cumprir sua parte nessa obrigação, pode-se requerer ao juiz a fixação de alimentos gravídicos, consoante o previsto na Lei n. 11.804/2008. O juiz, diante dos indícios de paternidade, fixará os alimentos gravídicos. Nascendo o filho com vida, o pai continuará devedor da prestação mensal, mas agora a título de alimentos em geral e até que seja requerida (por ele ou pelo filho) a revisão judicial.<sup>70</sup>

Entretanto, os vínculos familiares estão muito mais complexos do que o legislador retrata, e, assim como em outras oportunidades (como o reconhecimento de famílias monoparentais ou homoafetivas), a previsão legal parece encontrar fronteiras a sua aplicabilidade em situações do mundo moderno, em especial às relações homoafetivas.

Conforme já se expôs neste trabalho, já foi reconhecida como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo, sendo possível, inclusive, o casamento entre tais parceiros.

---

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil, Família e Sucessões*. v. 5. – 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 192.

Não bastasse, há de se analisar agora, a fim de possibilitar a exata compreensão do objetivo deste trabalho, a possibilidade existente de inseminação artificial heteróloga em uniões homoafetivas femininas.

## **Seção II – União Homoafetiva Feminina e Alimentos Gravídicos**

Como já exposto anteriormente, totalmente possível uma entidade familiar formada por duas mulheres, que, eventualmente, podem querer acrescer a essa união filhos, e, para tal, devem utilizar dos recursos disponibilizados pela Medicina.

Tal fato, para além de mera vontade e liberalidade, mostra-se como direito garantido pela constituição que, através de princípios como a igualdade, a liberdade e o direito à dignidade, consagram a possibilidade de que casais homoafetivos possam buscar ter filhos, seja através da adoção (a qual, por sua complexidade, não é tema abordado neste trabalho), seja através de técnicas como a inseminação artificial heteróloga.

Como se sabe, para a concepção de filhos para casais homoafetivos necessário que se utilize da técnica da reprodução assistida, que nada mais é do que, de forma resumida e simplificada, uma técnica utilizada por médicos especializados a fim de garantir a fecundação de forma artificial.

Tal fecundação pode ser realizada de forma homóloga – quando os gametas utilizados são do próprio casal (e, destarte, incabível se imaginar tal situação para casais do mesmo sexo) – ou heteróloga – quando são utilizados gametas de terceiros, seja pela impossibilidade de um ou de ambos aqueles que compõe o casal interessado.

A forma heteróloga, a qual abordaremos daqui a diante, pode ser dividida em três situações distintas: (a) reprodução heteróloga unilateral *a patre*, quando o terceiro é um homem que doa seus espermatozoides; (b) reprodução heteróloga unilateral *a matre*, quando há uma doadora mulher, que cede seus óvulos ao casal, sendo estes fecundados *in vitro*, e posteriormente sendo transferido para um útero; (c) reprodução heteróloga bilateral, quando tanto os espermatozoides quanto os óvulos advém de doadores, sendo fecundados *in vitro* e posteriormente inseridos no útero daquela que gerará o embrião.

No caso de uniões homoafetivas femininas, a técnica utilizada é justamente a inseminação heteróloga *a patre*, em que são utilizados os espermatozoides de um homem doador, anônimo, por meio de um banco de sêmen.

Quanto ao tema, importante que se saliente que são três as características principais da doação heteróloga: gratuidade, licitude, e anonimato dos doares e dos receptores.

Trata-se, dessa forma, da introdução, no organismo feminino, de espermatozoides, através de técnicas artificiais.<sup>71</sup>

Importante que se traga, neste momento, a expressa disposição do artigo 1.597 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

**V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (grifou-se)**

Conforme exposto acima, na inseminação artificial heteróloga o sêmen utilizado, no caso de uniões homoafetivas de mulheres, será de um homem doador, e, dessa forma, a paternidade biológica não será correspondente à paternidade registral.

Ainda, da leitura do dispositivo extrai-se que, em havendo concordância “do marido”, presume-se a criança nascida da união e filho daquele casal, que, por razoável lógica, deve ser casado ou viver em união estável.

Entretanto, note-se que inexistente previsão se o consentimento deve ser realizado de forma tácita ou expressa, o que, pode-se afirmar, gera certa insegurança jurídica.

Apesar de o dispositivo citado falar sobre a concordância do marido, tendo-se em vista o princípio da igualdade e o expresse reconhecimento pelo Supremo Tribunal

---

<sup>71</sup> LOPES, Joaquim Roberto Costa. Tratado de Ginecologia. Aspectos Éticos da Inseminação Artificial. Rio de Janeiro: Revinter, 2000. p. 63.

Federal das uniões homoafetivas como entidades familiares, imperioso que se realize uma leitura constitucional e não discriminatória, e, dessa forma, que se entenda que deve haver, portanto, o consentimento, em uniões homoafetivas femininas, da companheira que não gerará o feto em seu útero para que presuma filha de ambas as mulheres.

Dessa maneira, há de se entender, sem dúvidas, que, em havendo a inseminação artificial heteróloga que resulte na gravidez de uma das companheiras, bem como existindo autorização daquela que não participou (biologicamente falando) da gravidez, e em ocorrendo, por qualquer motivo, a separação das companheiras durante a gravidez, há a possibilidade de que a grávida exija o pagamento de alimentos gravídicos durante toda a gestação, não ao pai biológico (doador do sêmen) ou mesmo ao marido, mas sim à companheira do mesmo sexo que autorizou e, dessa forma, é também mãe daquela criança que está sendo gerada.

Tal entendimento é embasado, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa Constituição Federal já em seu primeiro artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Não se está aqui a utilizar tal princípio como mera “arma de argumentação”, como diz Nelson Nery Júnior, vez que “Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico.”<sup>72</sup>

Totalmente possível, destarte, que se realize uma leitura sistêmica da lei 11.804/08, incluindo-se os casais homoafetivos femininos que tenham realizado inseminações artificiais heterólogas, utilizando-se, para tal, do mesmo critério da prévia autorização já previsto para os casais heterossexuais.

Tal entendimento resta suportado pelos mais caros princípios constitucionais, bem como pelo recente reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares pela Suprema Corte de nosso país.

---

<sup>72</sup> NERY JÚNIOR, Nélon. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 118

A intenção da lei nº 11.804/08, como já se abordou anteriormente, é proteger a gestante e, de forma mediata, também o nascituro, não havendo que se realizar quando discriminação à orientação sexual daquele que está gerando, bem como em relação ao nascituro que advenha de uma relação entre casais heterossexuais ou homossexuais.

Trata-se de proteção ao direito à vida, consagrada já no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal<sup>73</sup>, e, mais que isso, proteção à vida digna, vez que se está a tutelar à vida tanto da gestante como do nascituro, vez que a Lei de Alimentos Gravídicos se digna a garantir “o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”, o que, obviamente, também reflete em saúde ao feto.

Em situação diferente da trabalhada nesta pesquisa, mas que também possui como foco a saúde da gestante e também do feto, o Supremo Tribunal Federal já entendeu, recentemente, pela possibilidade da interrupção da gravidez em casos de gestação de fetos anencéfalos, baseado, sobretudo, no direito à saúde e à dignidade, tanto da mulher gestante quando do próprio nascituro. Veja-se ementa da Corte Suprema quando ao tema:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).

Traz-se esta decisão ao presente estudo unicamente pelo fato desta trabalhar com garantia de direitos análogos ao que aqui se discute (em que pese, ressalte-se novamente, se tratarem de discussões completamente diferentes e que aqui se aborda apenas a título de complementação da argumentação, bem como a título de demonstrar a questão da proteção aos direitos da gestante e do nascituro em nosso ordenamento jurídico).

---

<sup>73</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dessa forma, diante de mais uma omissão do poder legislativo, que parece estar sempre um passo atrás da realidade social, imperioso que se utilize da analogia de forma assegurar direitos e garantias legais e constitucionais também às gestantes do sexo feminino que, após realizem o procedimento de inseminação artificial heteróloga, e abandonadas na constância da gravidez por suas companheiras, necessitem/desejem utilizar das garantias legais que possuem direito, tanto quanto qualquer outra gestante.

Em que pese, ao menos aparentemente, inexistir qualquer decisão quanto ao tema em nosso ordenamento jurídico, seja no sentido de garantir a possibilidade acima explorada, seja no sentido de negá-la, a história mostra que, quando a literalidade da norma exclui determinado grupo de pessoas ao acesso a alguns direitos, a tendência do Poder Judiciário, em sua enorme maioria, é fazer uma leitura excludente e que nega direitos, como, por exemplo, ocorreu com o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a qual só passou a ser aceita e aplicada, em sua enorme maioria, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Assim, esse trabalho, na realidade, busca antecipar-se no sentido de que se entenda, desde já, por esta possibilidade, que, mais que isso, é um direito de toda e qualquer gestante, independentemente do modo de concepção e mesmo da orientação sexual da mulher.

Nesse sentido, importante que se traga algumas palavras do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.183.378/RS, já citado anteriormente neste trabalho, pela sua excelência:

Estabeleceu a Carta Cidadã, no caput do art. 26: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", sem ressalvas, sem reservas, sem "poréns", quanto à forma de constituição dessa família. Ou seja, o comando principal do artigo é a "proteção especial", em si, independentemente da forma pela qual família é constituída, porquanto por trás dessa "proteção especial" reside a dignidade da pessoa humana, alçada, no texto constituinte, fundamento da República (art. 1º, inciso I)  
(...)

Constituindo um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso I, da CF/8), é bem dever também que a dignidade da pessoa humana não é aumentada nem diminuída em razão do concreto uso da sexualidade das pessoas, salvo em caso justificadamente pré-estabelecidos pelo direito, notadamente quando a própria sexualidade é manejada no desiderato de negar dignidade a liberdade sexual de outrem, com ocorre no caso de crimes sexuais.

De mais a mais, a sexualidade da pessoa encontra-se abrigada naqueles recônditos espaços morais, desde logo gravados pela Constituição com a cláusula da inviolabilidade, quais sejam a intimidade e a vida privada, ambas, no mais das vezes, exercitadas também em um espaço tido constitucionalmente como "asilo inviolável".

(...)

De fato, a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito a auto afirmação e a um projeto de vida independente de tradições ortodoxias.

Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§7º do art. 26).

É importante ressaltar, ainda, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

Nesse sentido, finaliza-se esta breve exposição com a seguinte questão: um casal homoafetivo busca, de forma conjunta e com o desejo e autorização de ambas, uma clínica para que consigam engravidar e realizar o sonho de ter um filho. A inseminação é realizada com sucesso, e, assim, uma delas passa a carregar em seu ventre o fruto daquela união e do tratamento realizado. Infelizmente, o vínculo de amor e de desejo de vida comum entre as companheiras encerra-se no transcorrer da gravidez. Pergunta-se: mostra-se justo, ou melhor, constitucional, que diante da literalidade da norma excluam-se direitos desta gestante, devendo arcar com o custo da gravidez, que se realizou de forma autorizada e pelo desejo de ambas as companheiras, sozinha? Mostra-se razoável que o Poder Legislativo, que sempre atrasado e arraigado de preconceitos, exclua parcela da sociedade de ter direitos importantíssimos, apenas por representar parcela da sociedade que não "concorda" com a união homoafetiva? Poderia o Poder Judiciário se esquivar de seu papel de garantir a todos, sem preconceitos, os direitos legalmente garantidos, utilizando-se, para tal, apenas da cega literalidade das normas?

A resposta, parece a este pesquisador, com fulcro em toda exposição realizada neste trabalho, deve ser negativa.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu demonstrar, de forma extremamente sucinta, a possibilidade da fixação de alimentos gravídicos para mulheres que viviam em uniões homoafetivas.

Conforme se expôs, a legislação quanto ao tema é extremamente rígida, sendo que sua literalidade deixa as mulheres homossexuais, grávidas por meio de inseminação artificial heteróloga, aparentemente sem qualquer proteção jurídica no que se refere à possibilidade de fixação de alimentos gravídicos, conforme regula a Lei 11.804/08.

A história legislativa e jurisprudencial demonstra que a literalidade da norma é o caminho seguido pela maioria dos julgadores quando diante de uma “novidade”, o que gera, normalmente, a exclusão de grupos ou de pessoas individuais da possibilidade de pleitear direitos fundamentais. Tal questão ocorreu, por exemplo, com a união estável/casamento entre pessoas do mesmo sexo, negadas sistematicamente pelo Poder Judiciário de nosso país, necessitando que o Supremo Tribunal Federal regulasse o tema, realizando uma leitura sistêmica e integrativa, de forma a garantir, só então, um direito constitucional aos que viviam em uniões homoafetivas.

Assim, conforme exposto, em que pese a discussão se mostrar recentíssima, e, ao menos aparentemente, tal questão não ter chegado à porta do Poder Judiciário, este pesquisador buscou se antecipar no tema, tendo em vista tratar-se de questão relevantíssima e de importância ímpar, vez que se trata de direitos de gestantes e, conseqüentemente, do próprio nascituro.

Não se pode negar direitos essenciais diante da mera leitura literal da norma, num cego positivismo já superado na teoria, mas aplicável, muitas vezes, na prática forense.

A lógica do razoável demonstra que a individualização da norma mostra-se necessária, devendo a análise ser realizada diante da leitura do ordenamento jurídico como um todo, bem como do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, realizando-se lógica analogia com a questão.

Quanto ao assunto, ainda, apresentou-se a fundamentação utilizada por Tribunais Superior em caso de discussão de direitos semelhantes, ainda que em questão totalmente diversa do abordado neste trabalho.

Dessa forma, defendeu-se neste trabalho à possibilidade de que a gestante, também a homossexual, tenha direito ao recebimento de alimentos gravídicos, mesmo que grávida por meio de inseminação artificial heteróloga, estes devendo ser pagos não pelo futuro pai (doador anônimo), mas pela ex-parceira que expressamente consentiu e ainda vivia em união estável ou casamento quando da fecundação.

Trata-se de questão de justiça social, e, mais que isso, de consagração e aplicação dos princípios constitucionais mais caros, tutelando-se o bem supremo de nosso ordenamento jurídico: a vida.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIERINI, Luís Henrique. *Aspectos da União Homoafetiva e o Direito Pátrio: o reconhecimento como entidade familiar e as novas possibilidades jurídicas*. 2012. 74p. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

ASSIS, Cícero Goulart. *Questões Polêmicas de Alimentos Gravídicos*. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30151/29546> – Acesso em 02 de outubro de 2014.

BRASIL. Lei 10.406/02 (Código Civil). Sítio Eletrônico. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Sítio Eletrônico. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

BRASIL. Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil). Sítio Eletrônico. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm).

BRASIL. Lei 11.804/08 (Lei de Alimentos Gravídicos). Sítio Eletrônico. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm).

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.15.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil, Família e Sucessões*. v. 5. – 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato*. Disponível em: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares\\_felipecamilo.htm#\\_Toc82321499](http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares_felipecamilo.htm#_Toc82321499). Acesso em 03 de setembro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

\_\_\_\_\_. *União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça*. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luis Edson. *Direito de Família: Elementos Críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro*, 2003.

\_\_\_\_\_. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

GIRARDI, Viviane. *Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família*, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. v.5. – 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LOPES, Joaquim Roberto Costa. *Tratado de Ginecologia. Aspectos Éticos da Inseminação Artificial*. Rio de Janeiro: Revinter, 2000

MACEDO, Raphael Dias. *O direito aos alimentos gravídicos na união homoafetiva feminina*. Teresina, 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22324>>. Acesso em 05 de setembro de 2014.

MARANGON, César Augusto. *Os alimentos gravídicos e a Possibilidade de sua Concessão entre Pessoas do Mesmo Sexo*. Disponível em

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3370](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3370). Acesso em 05 de setembro de 2014.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. *A constitucionalidade do casamento homossexual*. São Paulo: LTr, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito de família*, v. III

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JÚNIOR, Nélon. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 118

NEVARES, Ana Luiza Maia. Entidades Familiares na Constituição: críticas à concepção hierarquizada. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (Org.), et al. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro; Renovar, 2002

YARSHELL, Flávio. Temas de direito processual na Lei 11.804/08 (ação de alimentos “gravídicos”) — III. In: Carta Forense, 3-2-2009.